

A. I. N° - 299389.0017/01-6  
AUTUADO - ALMEIDA ARAÚJO & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 30/09/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0330-03/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Retificado o lançamento com a redução do débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 14/11/01, para exigir o ICMS no valor de R\$10.048,31, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – exercício de 1998.

O autuado apresentou defesa (fls. 34 a 37), requerendo a improcedência do lançamento, sob a alegação de que o autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento, em relação às notas fiscais de entradas de “Freezer Eletrolux H 160” e de “Refrigerador Eletrolux”. Ademais, diz que incluiu remessas de mercadorias como se fossem saídas efetivas de “Freezer Eletrolux H 300” e não considerou todas as notas fiscais de saídas de “Fogão Esmaltec Verona 4 bocas” e “Fogão Esmaltec Canoa 4 bocas”. Refaz o levantamento (fl. 38) e reconhece a realização de operações de saídas sem notas fiscais de um “Freezer Eletrolux H 160”, oito unidades de “Freezer Eletrolux H 300” e um “Refrigerador Eletrolux”, com ICMS de R\$868,26.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 122 e 123), acata os argumentos defensivos apenas em relação aos produtos “Freezer Eletrolux H 160”, “Freezer Eletrolux H 300” e “Fogão Esmaltec Verona 4 bocas”.

Entretanto, quanto a “Fogão Esmaltec Canoa 4 bocas”, aduz que: as Notas Fiscais de saídas nºs 318, 328, 15 e 23 já haviam sido relacionadas no levantamento fiscal; a Nota Fiscal nº 350 foi desconsiderada por se tratar de remessa para demonstração, sem comprovação de retorno; quanto às Notas Fiscais nºs 172, 174, 175, 176 e 192 diz que não as incluiu no demonstrativo por falta de

especificação do modelo do fogão comercializado e que a palavra “canoa” foi acrescentada posteriormente à realização da auditoria de estoques.

Relativamente a “Refrigerador Eletrolux”, reconhece que a Nota Fiscal nº 181944 foi computada em duplicidade, a Nota Fiscal nº 180696, de simples remessa, foi incluída indevidamente e que o inventário final é de 358 unidades.

A final, elabora novo demonstrativo e aponta a existência de operações de saídas sem notas fiscais de um “Freezer Eletrolux H 160”, oito unidades de “Freezer Eletrolux H 300”, sete unidades de “Fogão Esmaltec Canoa 4 bocas” e vinte e uma unidades de “Refrigerador Eletrolux”, com ICMS de R\$2.018,65.

Após intimado da informação fiscal, o autuado reafirma suas alegações anteriores e apresenta documentos fiscais para comprovar que não houve omissão de saídas de “Fogão Esmaltec Canoa 4 bocas” e que ocorreu a saída sem nota fiscal de apenas um “Refrigerador Eletrolux” (fls. 133 e 134).

Esta 3<sup>a</sup> JJF, tendo em vista a controvérsia, converteu o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito, que, às fls. 282 a 285, apresentou o resultado de seu trabalho nos seguintes termos:

1. diz que, como o autuado se encontra com sua inscrição cancelada, se baseou nos documentos dos autos para efetuar o levantamento;
2. retificou as quantidades de entradas de Freezer Eletrolux H-160, Freezer Eletrolux H-300 e Refrigerador Eletrolux, tendo em vista que diversas notas fiscais de simples remessa foram lançadas, no levantamento do autuante, como de efetiva saídas, bem como foram incluídas outras notas fiscais em duplicidade;
3. corrigiu as quantidades de saídas de Fogão Esmaltec Verona 4 bocas e Fogão Esmaltec Canoa 4 bocas, incluindo as notas fiscais acostadas pelo autuado em sua peça defensiva;
4. não considerou as Notas Fiscais nºs 176 e 192 “por conterem sinais visíveis de adulteração”.

Elabora novos demonstrativos e apura a ocorrência de omissão de entradas (R\$ 5.467,42) e saídas de mercadorias (R\$4.480,00), tendo sido exigido o ICMS incidente sobre a diferença de maior expressão monetária, no montante de R\$929,46 (fl. 285), conforme determinado pela Portaria nº 445/98.

O autuante e o autuado foram cientificados do Parecer da ASTEC nº 0181/2002 (fls. 288 a 290), mas não impugnaram o trabalho diligencial.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de cinco tipos de mercadorias, apurada em levantamento quantitativo de estoques realizado no exercício de 1998, em exercício fechado, tudo de acordo com os demonstrativos acostados ao processo.

O contribuinte, após apontar diversos equívocos cometidos pelo autuante em seu levantamento fiscal, reconheceu, como devido, o valor de ICMS de R\$868,26, relativamente a operações de saídas realizadas sem notas fiscais de um “Freezer Eletrolux H 160”, oito unidades de “Freezer Eletrolux H 300” e um “Refrigerador Eletrolux”.

O autuante acatou parte das alegações defensivas, mas insistiu na existência, ainda, de omissão de saídas de sete unidades de “Fogão Esmaltec Canoa 4 bocas” e vinte e uma unidades de “Refrigerador Eletrolux”, o que foi contestado pelo autuado em sua manifestação de fls. 133 e 134.

Em face da controvérsia, foi solicitada diligência, a fiscal estranho ao feito, que, após retificar o levantamento quantitativo de estoques, chegou à conclusão que o ICMS a ser exigido deveria ser reduzido para R\$929,46, conforme o demonstrativo acostado à fl. 285, valor que acato, mesmo porque não foi impugnado pelas partes.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0017/01-6, lavrado contra **ALMEIDA ARAÚJO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$929,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR